



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720247/2023-64
ACÓRDÃO	2102-004.119 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE WANDERLEY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há ofensa ao princípio da legalidade, à ampla defesa e ao contraditório, nem vício no lançamento se não se verificam as hipóteses de atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ÓRGÃO PÚBLICO.

São devidas as contribuições previdenciárias, parte da empresa, da parte referente ao desconto dos segurados e dos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

Para os órgãos públicos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 84116/00, a alíquota do SAT/GILRAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir da competência 06/2007.

CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT. ALÍQUOTA. AUTOENQUADRAMENTO.

São devidas as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados. Com a mudança, implementada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, o Órgão Público, será enquadrado na tabela CNAE -

no código 84.11-600 - Administração Pública em Geral e a alíquota GILRAT passou de 1% para 2%, a partir de junho/2007.

MULTA. APLICAÇÃO DA LEI. ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – SÚMULA CARF 02. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei vigente.

A multa de ofício disposta pelo art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 tem aplicação cogente, não sendo admitida a possibilidade redução ou flexibilização pela Autoridade Tributária por ausência de previsão legal e pelo caráter vinculativo do exercício da atividade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto das alegações de confisco e inconstitucionalidade. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 02/17, lavrado em 13/04/2023 para constituição contribuições sociais destinadas à Previdência Social, em razão de diferença apurada de Contribuições Sociais, devidas à Seguridade Social, sobre valores pagos a **segurados empregados**, previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, administradas pela Receita Federal do Brasil – RFB, além do GILRAT.

O contribuinte é órgão do Poder Público Municipal que não possui regime próprio de Previdência Social.

Os valores autuados resultam de divergências entre a declaração da empresa (GFIP) e a folha de pagamento no período de apuração de 01/2019 a 12/2020, incluindo a competência 13.

O relatório fiscal consta às fls. 18/28.

Houve multa de ofício lançada de 75% e representação fiscal para fins penais.

Impugnação de fls. 192/215.

Sobreveio o acórdão de fls. 529/557 que entendeu por julgar a defesa improcedente.

Devidamente intimado às fls. 574, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 577/591, reiterando as alegações da impugnação que, em breve relato, foram:

- (i) *Preliminarmente*, nulidade da autuação por prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, e nulidade em razão do auditor ter lavrado Auto de Infração a partir de indícios, talvez utilizando arcabouço prático de auditoria sem nenhum fundamento, já que foram entregues os documentos solicitados, tudo em desrespeito ao princípio da legalidade objetiva, da busca pela verdade material, vilipendiando o princípio da ampla defesa e da segurança jurídica,
- (ii) No *mérito*, falta de descrição dos fatos impositivos violando o princípio da tipicidade cerrada, inclusive ante a existência de dois autos para obrigações principais patronais, um com apuração direta e outro com apuração indireta (arbitramento), mesmo havendo todos os elementos necessários (resumo das folhas de pagamento) para efetuar o lançamento de forma direta,
- (iii) Multa desproporcional, confiscatória e inconstitucional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINARES

1. Nulidade por prejuízo à ampla defesa, contraditório

Em que pese as alegações do recorrente sobre a nulidade do auto de infração por conter diversos vícios, atinentes (a) à prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, e (b) em razão do auditor ter lavrado os autos a partir de indícios, talvez utilizando arcabouço prático de auditoria sem nenhum fundamento, já que foram entregues os documentos solicitados, tudo em desrespeito ao princípio da legalidade objetiva, da busca pela verdade material, princípio da ampla defesa e da segurança jurídica, etc, vê se que a documentação trazida aos autos, não faz prova do alegado.

A autuação enfrentada, de fato, não incorre nas hipótese do art. 59, do Decreto 70.235/72, que merece destaque:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por **autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.(...)”**

Durante a fase da fiscalização, inclusive, em respeito ao princípio da verdade material, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Constatação citado no relatório fiscal de fls. 20 (itens 3.3 e 3.4) em que se consignou:

“**3.3** Desta forma, foi emitido o Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal cuja ciência via postal ocorreu em 22/03/2023.

Neste termo, inclusive, **foi constatado que em algumas competências do período fiscalizado o valor total das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP estava inferior aos valores recolhidos**, conforme relatório “CCORGFIIP – CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS, caracterizados como sobra de recolhimento, comparados aos valores declarados nas GFIP (vide relatório anexo ao Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal). Assim, o contribuinte foi **intimado a reenviar GFIP retificadoras** limitadas ao valor total das contribuições recolhidas até início do procedimento fiscal.

3.4 Entretanto, o Ente fiscalizado **não prestou os esclarecimentos** solicitados, **nem enviou declarações retificadoras** tal como instado a fazer no Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal.” – destaques desta Relatora

Nota-se portanto, que houve a regular ciência ao recorrente do cotejo realizado durante a fiscalização entre o que foi solicitado *versus* o que foi entregue pelo contribuinte. As páginas acima foram à título exemplificativo, mas o conhecimento do recorrente não se limitou apenas a esses atos.

Nesse sentido, compulsando os autos, entendo que houve a regular transparência dos atos processuais e, a falta de comprovação das justificativas pelo recorrente, seja pela divergência do valor declarado em GFIP e o contabilizado em folha de pagamento, seja em razão da falta de atendimento à intimação para retificação da GFIP, não pode ser atribuída ao fisco.

Além disso, da análise dos autos, verifica-se que há a instrução com cópia dos textos e documentos que embasam a acusação, demonstrado inclusive que os autos estiveram à disposição do contribuinte, para se o caso, obtenção de cópia integral dos autos.

Portanto, em atenção aos próprios princípios mencionados pelo recorrente, houve a regular certificação e oferta de possibilidade de manifestação nos autos, para a comprovação dos fatos, fosse na fiscalização ou após a autuação, na impugnação, sob pena de preclusão.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

2. Da falta de descrição dos fatos imponíveis -

O recorrente alega infração ao princípio da tipicidade cerrada, prejuízo à segurança jurídica, inclusive “ante a existência de dois autos para obrigações principais patronais, um com apuração direta e outro com apuração indireta (arbitramento), mesmo o Sr. Auditor tendo todos os elementos necessários (resumo das folhas) para efetuar o lançamento de forma direta”. (fls. 582).

Para melhor compreensão, destaco a seguir os enquadramentos legais indicados nas fls. 04 que se refere especificamente ao arbitramento e, fls. 15, sobre as multas previdenciárias:

“INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO - DIVERGÊNCIA DD X FOLHA DE PGTO

(...)

ARBITRAMENTO PARA EMPRESAS EM GERAL - AFERIÇÃO INDIRETA Parágrafos 1º, 3º e 6º do art. 33 da lei n. 8.212, de 24.07.91 com as alterações posteriores. Artigos 231, 233 e 235 do decreto nº 3.048, de 06.05.99 (Regulamento da Previdência Social - RPS) com as alterações posteriores. Art. 148 da Lei n. 5.172, de 25.10.66 (CTN).”

“INFRAÇÃO: NÃO PREPARO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS (...)

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO Fatos geradores ocorridos entre 08/03/2023 e 08/03/2023:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "a", art. 292, inciso II, III e IV e art. 373.

“INFRAÇÃO: NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO (...)

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO Fatos geradores ocorridos entre 08/03/2023 e 08/03/2023:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b", art. 292, inciso II, III e IV e art. 373.”

Pois bem.

Em razão da bases de cálculo informadas nas GFIP do recorrente divergir do total da remuneração das folhas de pagamento registradas na conta de despesa liquidada nas contas contábeis, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento justamente após intimação do contribuinte para esclarecimentos, sem que tenha havido o atendimento.

O DEBCAD que se refere às contribuições patronais e GILRAT, justamente possuem arbitramento da base de cálculo por depender da aferição do valor de remuneração. Já o segundo DEBCAD, não possui como rebate o recorrente, por se tratar de multas isoladas previstas na lei 8.212/91, art. 92, cuja redação original reproduzo:

“**Art. 92.** A infração de qualquer dispositivo desta Lei **para a qual não haja penalidade expressamente cominada** sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.”
– destaques da Relatora

Com relação à aferição da base de cálculo, destaco que, nos termos do art. 33, §6º da lei 8.212/91, há previsão expressa no sentido de que, “**se no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.**”

Dessa forma, andou bem a autoridade fiscal em proceder a referida aferição, com o consequente lançamento de ofício da contribuição devida e respectivas penalidades.

Portanto, mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos acima.

3. Da multa desproporcional, confiscatória e inconstitucional.

No mesmo sentido, sem razão o recorrente em relação à alegação de multa desproporcional, confisca tória ou inconstitucional.

A aplicação de multa por lançamento de ofício em 75%, decorre de expressa previsão legal vigente, a ser o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, aplicável aos casos de falta de pagamento de tributo ou entrega de declaração inexata.

Do relatado acima evidente prova nos autos, vê –se que a declaração em comento está inexata e há valor a menor da contribuição previdenciária, cf. demonstrado no relatório fiscal.

Nesse sentido, mantenho a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) decorrente de diferença de imposto e falta de pagamento ou recolhimento e entrega de declaração inexata.

Em relação ao efeito confiscatório, desproporcional ou até da inconstitucionalidade do tributo cobrado e da multa aplicável, destaco que não compete ao contencioso administrativo tratar de temas afeitos a validade de lei ou constitucionalidade de dispositivos aprovados segundo rito constitucional próprio.

Nesse sentido, estando vigente o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sua aplicação é plenamente válida para este Tribunal administrativo, por se tratar inclusive, de atividade vinculada do art. 142 do CTN.

Dessa forma, destaco a Súmula CARF nº 2, segundo a qual a Corte Administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, não conheço dessa parte do recurso sobre a alegação de confisco desproporcionalidade e inconstitucionalidade.

Portanto, sem razão ao recorrente.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de confisco, desproporcionalidade e inconstitucionalidade. Na parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade